



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

DECRETO Nº3.228, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa de créditos tributários e não tributários do Município de Carneirinho.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO, que a Lei Federal nº 9.492/1997, em seu art. 1º, define o protesto extrajudicial como o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida; e que se incluem entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa dos Municípios;

CONSIDERANDO, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 19/12/2023, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.355.208, rel. Min. Cármen Lúcia, em regime de repercussão geral, firmou a seguinte tese no Tema 1.184: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis";

CONSIDERANDO, ainda, a Resolução nº. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF";

CONSIDERANDO, que, na referida resolução do CNJ, ficou decidido que "É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado"; e

CONSIDERANDO, a Lei Municipal nº 1.527, de 03 de dezembro de 2019, que Estabelece valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, implementa a notificação e protesto extrajudicial para o recebimento de créditos de qualquer natureza devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos e/ou inscritos em dívida ativa, executados ou não, e dá outras providências;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentado o protesto judicial das Certidões de Dívida Ativa (CDA), dos contribuintes inadimplentes com o Município de Carneirinho/MG.

§ 1º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato.

§ 2º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por Lei, ao Município de Carneirinho/MG, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Art. 2º - Fica o Setor de Dívida Ativa, vinculado ao Departamento de Cadastro e Tributação, da Secretaria Municipal de Finanças, responsabilizado por enviar para protesto judicial, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, constituído na forma da Lei e inscrito em dívida ativa, observado os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

§ 1º - A certidão de dívida ativa deverá observar os requisitos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional; art. 102 na Lei Complementar Municipal nº 28, de 19 de dezembro de 2005, que institui o Código Tributário Municipal.

§ 2º - Caso inexistentes os pressupostos legais para a efetivação do protesto, indicados nos dispositivos legais citados no parágrafo anterior, o Setor de Dívida Ativa deverá promover as diligências necessárias e possíveis para a obtenção de tais dados.

§ 3º - Não serão levadas a protesto extrajudicial, Certidões de Dívida Ativa (CDA) de dívidas prescritas.

Art. 3º - Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reajustáveis anualmente pelo INPC deverão, prioritariamente, ser encaminhados para protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa.

Art. 4º - A cobrança da Dívida Ativa do Município de Carneirinho/MG observará o seguinte procedimento:

- I- Vencido o prazo para pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;
- II- A Certidão de Dívida Ativa, do crédito tributário e não tributário, será remetida ao cartório, observando o valor limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos indicados no presente Decreto;
- III- Decorridos 4 (quatro) anos do protesto do título, não tendo ocorrido o pagamento do crédito tributário e não tributário, a Certidão de Dívida ativa deverá ser encaminhada à Procuradoria Jurídica Municipal, devidamente acompanhada do comprovante de protesto do título, para fins de ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal, desde que não tenha ocorrido a prescrição do crédito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

IV- Para observância do previsto no inciso III, cumpre ao Setor de Dívida Ativa, vinculado ao Departamento de Cadastro e Tributação, da Secretaria Municipal da Finanças, encaminhar a documentação pertinente à Procuradoria Jurídica para que seja ajuizada a Execução Fiscal;

V- Nos casos em que o crédito tributário e não tributário seja superior ao definido no inciso II, a Execução Fiscal será diretamente ajuizada, podendo ser enviada ao cartório, nesse caso, apenas mediante autorização expressa do Procurador Geral do Município.

Art. 5º - Compete, ainda, ao Departamento de Cadastro e Tributação e Dívida Ativa:

I- A elaboração da listagem dos contribuintes a serem protestados, depois de analisados se os créditos são líquidos e certos, se o CNPJ e/ou CPF são ativos e válidos, se o endereço constante está completo e se os documentos originais possuem os requisitos essenciais para dar validade aos créditos;

II- Encaminhar as Certidões de Dívida Ativa (CDA), juntamente com o Documento de Arrecadação Municipal (DAM), ao Tabelionato de Protestos de Títulos, evitando sempre que ocorra a prescrição;

III- Emitir o documento de arrecadação municipal (DAM), que acompanhará a certidão de dívida ativa, cujo vencimento sempre será no último dia útil do mês correspondente;

IV- Solicitar a retirada ou o cancelamento de certidões de dívida ativa apresentados de forma indevida, antes ou depois de serem protestados;

V- A partir do encaminhamento, registrar no sistema informatizado os créditos inscritos em dívida ativa que foram devidamente protestados;

VI- Retirar a informação de protesto no Cartório no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, após o pagamento administrativo efetivado perante essa Fazenda Pública Municipal, ficando a cargo do devedor todas as despesas e emolumentos;

VII- Providenciar a baixa da dívida protestada quando operada a prescrição.

Art. 6º - O protesto extrajudicial poderá ser distribuído manualmente, mediante o preenchimento de formulário de requerimento, em conformidade com o procedimento definido pelo Tabelionato local, na forma da Lei Federal nº 9.492/1997, ou por meio eletrônico.

Art. 7º - Após a remessa da CDA ao Tabelionato de Protestos de Títulos, e antes de registrado o protesto, o pagamento pelo contribuinte poderá ser realizado no cartório competente ou ainda perante ao Departamento de Cadastro e Tributação e Dívida Ativa municipal, nesse período, a emissão do DAM correspondente à dívida protestada.

§ 1º - Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante DAM de recolhimento emitido pelo Setor de Dívida Ativa, vinculado ao Departamento de Cadastro e Tributação, da Secretaria Municipal da Finanças.

Art. 8º - Efetuado o pagamento do débito junto ao Tabelionato local este deverá recolher o valor pago aos cofres do Município, até o terceiro dia útil subsequente ao do pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

Art. 9º - O apontamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) ou a extração do protesto não obstem o parcelamento administrativo do débito, realizado em conformidade com o disposto em Lei municipal.

Art. 10 - O parcelamento requerido e deferido após a lavratura do protesto extrajudicial também deverá ser formalizado em termo próprio, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º - Efetuado o pagamento da primeira parcela e assinado o Requerimento de Parcelamento do Débito, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em Lei.

§ 2º - Na hipótese de descumprimento do parcelamento anteriormente efetivado, e verificado o inadimplemento de 3 (três) parcelas vencidas, será cancelado o parcelamento e apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

Art. 11 - No caso de pagamento, após lavratura do protesto extrajudicial, o Setor de Dívida Ativa emitirá autorização que, acompanhada do instrumento extraído, autorizará o Tabelionato local a cancelar o protesto extrajudicial, após pagos pelo devedor os emolumentos e demais despesas.

Art. 12 - Todas as taxas, emolumentos e despesas do Tabelionato local serão suportadas pelo devedor, cuja inadimplência deu causa à emissão da Certidão da Dívida Ativa (CDA).

Art. 13 - O protesto somente será cancelado nas seguintes hipóteses:

- I**- Com o pagamento integral do débito;
- II**- Por meio de decisão judicial ou administrativa suspendendo a exigibilidade do crédito;
- III**- Através de decisão judicial ou administrativa extinguindo o crédito.

Art. 14 - Fica a Procuradoria do Município, mediante anuência expressa do Procurador Geral, autorizada a requerer a suspensão dos processos de Execução Fiscal em tramitação, cujos valores atualizados se enquadrem nos limites tratados neste Decreto, para que o Setor de Dívida Ativa, vinculado ao Departamento de Cadastro e Tributação, da Secretaria Municipal de Finanças, promova sua cobrança nos termos deste diploma legal.

Art. 15 - Nos casos de execuções fiscais já ajuizadas e que sejam extintas por serem consideradas de baixo valor, com base no recente Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, deverá a Procuradoria Jurídica encaminhar relação ao Setor de Dívida Ativa para protestos das certidões de dívida ativa que não estejam abarcadas pela consumação do instituto da prescrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

§ 1º - Na hipótese do *caput*, o prazo prescricional para protesto da certidão de dívida ativa terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis na execução ajuizada.

§ 2º - Recebida a relação aludida no parágrafo anterior deverá o Setor de Dívida Ativa providenciar no prazo de 30 (trinta) dias o protesto da certidão de dívida ativa.

Art. 16 - Eventuais dúvidas, na aplicação do presente Decreto, poderão ser dirimidas, no Departamento de Cadastro e Tributação e Dívida Ativa, com o auxílio da Procuradoria Geral.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 06 de dezembro de 2024.

Publique-se, registre-se e archive-se.


Willian Martins Maia
Prefeito Municipal

Registrado no livro próprio, publicado por afixação no local de costume nesta Prefeitura, na data supra.


Neide Ferreira de Souza
Assessora de Gabinete I